

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.453, DE 2003

Altera a Lei n.º 9.608, de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

Autor: Deputado Severino Cavalcanti

Relator: Deputado Washington Luiz

I - RELATÓRIO

O PL n.º 1.453/03, do ilustre Deputado Severino Cavalcanti, altera a Lei n.º 9.608, de 1998, para permitir que o prestador de serviço voluntário possa receber “quantia mensal pré-fixada com base em estimativa de gastos”, como alternativa ao ressarcimento de despesas efetivamente comprovadas, já previsto no texto original.

Em sua justificação, o autor da proposição argumenta que a possibilidade de recebimento de quantia pré-fixada pelo prestador de serviço voluntário é providência de interesse das próprias instituições, desde que tal fato não configure relação trabalhista.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora reconheçamos que a preocupação fundamental do ilustre autor do projeto de lei seja a de dinamizar o instituto da prestação de serviços voluntários, devemos discordar, no mérito, quanto à possibilidade de se implantar o pagamento de quantia mensal pré-fixada em termo de adesão, ao prestador de serviços voluntários, com base em estimativa de gastos.

Com efeito, a própria natureza da prestação de serviços voluntários é a realização de trabalho sem a expectativa de recebimento de qualquer tipo de contraprestação pecuniária, exceção feita ao ressarcimento de despesas efetivamente autorizadas e comprovadas. É esse fato que caracteriza a inexistência de vínculo empregatício entre a entidade pública ou privada e o voluntário. À medida em que o termo de adesão estabeleça a obrigatoriedade de pagamento, ao prestador de serviço voluntário, de uma quantia fixa por mês, com base apenas em uma estimativa de gastos, a linha demarcatória que separa essa suposta ajuda de custo do conceito de salário é, a nosso ver, tênue ou inexistente.

Aprovada tal modificação na Lei do Serviço Voluntário, estaríamos frente a duas possibilidades: a criação de um empregado de segunda classe, sem direito à proteção da legislação trabalhista e previdenciária, ou a multiplicação de processos de reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça trabalhista. Ambas situações seriam danosas para o instituto do serviço voluntário.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL n.º 1.453/03.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Washington Luiz
Relator